



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Morro dos Ventos, S/N, Beira Rio II

Parauapebas - PARÁ

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELO FORUM NACIONAL DE DESENV. INT. E SUST. E SOLIDÁRIO DE PARAUAPEBAS referente À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2017 – 001 SEHAB (Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de gestão Condominial e Patrimonial e Execução de Trabalho Social do empreendimento Residencial Alto Bonito).

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Parauapebas / PA,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email.: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 985066823 / 981669830 / 98158 4608 / 989553325, por sua procuradora infra assinada,

vem, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar as

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A presente Contrarrazão de Recurso é tempestiva e atende ao prazo previsto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O recurso impetrado pelo FORUM NACIONAL foi protocolado no dia 22/01/2018, conforme consta do protocolo. No entanto, a HIBRIDA só foi comunicada no dia 26/01/2018, estando, portanto, dentro do prazo legal, contado este em dias **úteis**.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

1. A empresa Recorrente, FORUM NACIONAL, alega, em sua peça, que apresentou comprovação de execução de serviços condizentes com o objeto licitado. No entanto, na sessão de abertura do envelope de habilitação foi solicitado a CPL diligência no sentido de certificar acerca da veracidade dos documentos de fls. 64 (numeração do FORUM) junto ao emissor, qual seja a Construtora SCHETTINO, e, em sendo necessário, junto a CAIXA ECONOMICA ou BANCO DO BRASIL que são os responsáveis financeiros do recurso federal destinado a execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e, também, de Projeto de Trabalho Social. Isto porque, sendo a HIBRIDA empresa com muitos anos no mercado e vasta experiência na área, desconhece que o FORUM NACIONAL tenha

executado o serviço atestado, sendo possível a confirmação através de simples consulta a CEF ou BB, haja vista que nos processos de liberação de pagamento constam os nomes das empresas executoras dos projetos. Além disso, os atestados de execução de PGCP e, também, de PTS, devem, obrigatoriamente serem emitidos pelas Prefeituras Municipais contratantes, ou, em se tratando de projetos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, os atestados devem se emitidos pela entidade contratante, nunca pela construtora dos imóveis.

Além disso, conforme consta da ata da sessão de habilitação, os atestados de fls. nº 66, 67, 68, 69 e 70 (numeração do Forum) não comprovam execução do objeto do certame.

Não comprovam, portanto, a experiência mínima necessária para a execução do PGCP no vulto do objeto licitado, o que pode trazer prejuízo para a administração pública municipal.

A própria CPL atestou que dos atestados apresentados somente o emitido pela Construtora SCHETTINO teria relação com o objeto no certame, mas, no entanto, chamamos novamente a atenção Sr. Presidente para o fato de que para ser utilizado como comprovação de experiência do FORUM o documento deve ser objeto de diligência pelas razões acima apontadas, devendo ser o mesmo emitido pela Prefeitura Municipal de onde o objeto foi executado ou por uma entidade contratante, jamais pela construtora do empreendimento, que não é juridicamente competente para emissão de tal documento.

O argumento trazido em seu recurso de que não se pode exigir atestados que “se refiram a objeto ou serviço idêntico” ainda que encontrem respaldo em entendimentos dos tribunais e de juristas não servem para o caso em tela. Haja vista que o único atestado que poderia ser utilizado para comprovação de experiência carece de diligência acerca da sua veracidade, tendo sido emitido por empresa privada não competente para tal, já que conforme dito anteriormente, deveria ter sido emitido por Prefeitura Municipal ou por alguma entidade contratante, jamais pela construtora, conforme prevê

as regras do Programa Minha Casa Minha Vida presentes na Portaria nº 21 do Ministério das Cidades.

O preceito constitucional da isonomia se aplica tão somente quando há empresas que possuam experiência mínima para a execução do objeto licitado, garantindo assim a proposta mais vantajosa para a administração que não se limita somente ao menor preço e técnica suficiente para a plena execução do serviço, o que não foi comprovado.

Conforme se conclui, não atende assim ao item 8.1.4.1 "a" do ato convocatório, devendo portanto prosperar a sua inabilitação.

2. Os atestados apresentados nas fls. 66,67,68,69 e 70 não guardam compatibilidade com o objeto, qual seja, execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial. Tratando-se este de atividades específicas. Razão pela qual deve prosperar o entendimento desta Comissão que tem respaldo na Portaria nº 518 do Ministério das Cidades, bastando que o FORUM tivesse conhecimento da dinâmica da execução do objeto do certame para perceber que em nada guarda relação a documentação apresentada.

3. A apresentação da pedagoga não atende as exigências contidas no ato convocatório, haja vista que o documento de fls. 111 não possui valor legal, por não ter sido assinado por pessoa juridicamente habilitada. Além disso, o documento de fls. 112 não tem firma reconhecida, conforme exige o edital. Vamos além, o atestado de fls. 133 apresentado para comprovar a experiência da profissional não é compatível com o objeto licitado. Deixando, portanto, de ser atendido o item 8.1.4.2 e ser mantida sua inabilitação.

4. Não há na documentação do FORUM NACIONAL nenhum documento e/ou atestado que comprove a experiência dos técnicos coordenador e assistente social em execução de projetos voltados a políticas habitacionais ou de saneamento, o que comprova a total falta de capacidade técnica dos profissionais indicados, devendo, por isso, ser mantida a inabilitação do FORUM.



5. Além dos itens apontados pela HIBRIDA e identificados pela CPL, em julgamento da documentação de habilitação, chamamos novamente a atenção do Sr. Presidente para o fato de que o atual presidente da ONG assinou documentos e anexou ao procedimento licitatório presente com data anterior ao registro do ata de alteração da diretoria da ONG em cartório competente, o que o torna pessoa juridicamente inabilitada para assinar quaisquer documentos em nome do FORUM. Ainda que já fosse **DE FATO** presidente da instituição, o registro da ata foi feita em data posterior, portanto, **JURIDICAMENTE** o presidente da ONG não estava habilitado para assinar o credenciamento apresentado para a habilitação no presente certame. O registro de ata serve para dar publicidade aos atos das pessoas jurídicas para que eles possam ter efeito perante terceiros. Não devendo ter sido aceito nem mesmo o credenciamento do representante da ONG no certame, haja vista que o Presidente da instituição que assinou o documento não estava habilitado juridicamente para praticar qualquer ato. Razão pela qual todos os demais documentos assinados também não possuem valor legal, devendo ser mantida a inabilitação do FORUM.

Além dos itens apontados que causaram a inabilitação do FORUM NACIONAL, este trás, também, em sua peça recursal, elementos na tentativa de solicitar a inabilitação da HIBRIDA CONSULTORIA. Vejamos:

1. Alega o FORUM que a HIBRIDA não poderia participar do certame por ser, segundo consta de sua peça "autora da elaboração da reprogramação do PGCP do Residencial Alto Bonito". Para fundamentar sua alegação, junta a ONG cópia da Ordem de Compra nº 040/2016.

Equivoca-se a ONG FORUM NACIONAL em sua interpretação da Lei nº 8.666/93 que está transcrita no ato convocatório.

A Lei e o ato convocatório deixam CLARO que está impedido de participar do certame "o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica".

Pois bem. Basta uma análise cuidadosa da Ordem de Serviço apresentada para compreender que a empresa ora recorrente não foi a **AUTORA** da reprogramação. Endo

prestados, conforme consta, tão somente “consultoria técnica especializada para a reprogramação”.

Vamos adiante.

Solicitamos a esta CPL que solicite diligência junto ao órgão solicitante do certame, qual seja, Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para tomar conhecimento acerca do autor do projeto, haja vista que na cópia disponibilizada licitantes consta tão somente a rubrica do técnico que o elaborou, não contendo nome legível. O mesmo cabe para a reprogramação. Basta diligência junto ao órgão para ter a certeza de que a HIBRIDA atua dentro da legalidade, estando plenamente apta a executar o PGCP por não ter sido a autora do projeto básico e/ou executivo e nem tampouco da reprogramação conforme alega o FORUM.

Consultoria não se confunde com Autoria.

Conceitos completamente distintos e do qual o legislador fez questão de deixar claro que somente o AUTOR estaria impedido, o que não se aplica a HIBRIDA, não devendo, portanto, prosperar o argumento apresentado, mantendo-se, assim, HABILITADA por ter cumprido todos os requisitos do ato convocatório.

2. Sobre a alegação de que não foi apresentado diploma e registro profissional do contador e do administrador, acreditamos que o FORUM não tenha feito a correta interpretação do ato convocatório e, também, do Projeto Básico. Bastando uma leitura atenta ao item 18.12.1 do edital para compreender que esta documentação será exigida somente da empresa vencedora, no momento da assinatura do contrato. O mesmo entendimento cabe para a alegação de que não foi apresentada a regularidade no conselho de classe da profissional Luciana Pereira. Razão pela qual o argumento também não deverá prosperar.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO recebida com efeito para:

1. NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO da ONG FORUM NACIONAL, por todos os argumentos acima expostos e já identificados pela Comissão de Licitação;

2. MANTER A HABILITAÇÃO DA HÍBRIDA CONSULTORIA permitindo que a empresa avance para a próxima etapa do certame, referente à Proposta de Preços, por ter atendido a todas as exigências do ato convocatório no que diz respeito à Habilitação.



Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente CONTRARRAZÃO DE RECURSO, sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se que a HÍBRIDA CONSULTORIA atendeu as exigências do Edital, permitindo que a empresa avance para a etapa seguinte do certame, em atendimento as normas legais e ao normativo presente na Portaria nº 21 do Ministério das Cidades.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento
Belém, 30 de Janeiro de 2018.

FABIOLA
LARISSA DA
SILVA
BASTOS

Assinado de forma
digital por FABIOLA
LARISSA DA SILVA
BASTOS
Dados: 2018.01.31
17:52:37 -03'00'

Fabiola Larissa da S. Bastos
Procuradora
HÍBRIDA CONSULTORIA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Morro dos Ventos, S/N, Beira Rio II

Parauapebas - PARÁ

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELA URBANIZA ~~CONC~~ ENGENHARIA CONSULTIVA referente À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° ~~3/2017~~ ~~001 SEHAB~~ (Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de gestão Condominial e Patrimonial e Execução de Trabalho Social do empreendimento Residencial Alto Bonito).

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Parauapebas / PA,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email.: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 985066823 / 981669830 / 98158 4608 / 989553325, por sua procuradora infra assinada, vem, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar as



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A presente Contrarrazão de Recurso é tempestiva e atende ao prazo previsto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O recurso impetrado pelo FORUM NACIONAL foi protocolado no dia 22/01/2018, conforme consta do protocolo. No entanto, a HIBRIDA só foi comunicada no dia 26/01/2018, estando, portanto, dentro do prazo legal, contado este em dias úteis.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

1. A empresa Recorrente, URBANIZA, alega, em sua peça, que a HIBRIDA CONSULTORIA deveria ser inabilitada pelas seguintes razões:

“não poderia participar do certame, na medida em que está **impedida** pelo **edital e legislação aplicável** de executar o projeto de execução de gestão condominial e patrimonial. A empresa Híbrida **fez a reprogramação** do projeto básico e que deu origem ao objeto licitado, dando direcionamento, consoante ordem de serviço 40/2016, **como o autor do projeto**, violando o artigo 9, I da Lei de Licitações e o item 4.3.3 do edital” (Grifos nossos)

Diz ainda que “é vedada a participação na licitação de empresa **que tenha vínculo com o autor do projeto...**” diz ainda que “as modificações do Projeto Básico **foram realizadas pela empresa...**”

Cumpre-nos de imediato chamar atenção a esta Comissão que a HIBRIDA Prestou **CONSULTORIA** para técnicas da Prefeitura Municipal de Parauapebas,

conforme se depreende da Ordem de Serviço indica acima, bastando para isso uma leitura atenta do documento.

Vamos a definição de CONSULTORIA, segundo o dicionário Aurélio:

Ato ou efeito de dar consulta ou conselho.

2 - Atividade ou cargo de consultor ou de quem dá pareceres e trata de assuntos técnicos da sua especialidade.

Vejamos, agora, a definição do que entende o dicionário, sobre AUTOR:

Aquele que cria ou produz (apenas por faculdade própria).

2 - A pessoa que escreve uma obra.

3 - O artista que faz um trabalho.

4 - Aquele que inventa ou é causa primeira de uma coisa.

5 - Livro de mérito científico ou clássico.

6 - O que intenta a demanda ou é parte de acusação.

Como se observa, da literalidade, os conceitos não se confundem. Pelo contrário, sendo plenamente possível identificar sua distinção.

Vejamos agora o que diz a Lei de Licitações sobre as vedações:

Art. 9. **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra u serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o **AUTOR** do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. (Grifos nossos)

O item 4.3.3 do ato convocatório reproduz a lei retrocitada.

Conforme se observa Sr. Presidente, a representante da Urbaniza, que ao menos conseguiu proceder seu credenciamento no certame, tenta distorcer o que diz a Lei sobre a vedação nela contida, numa tentativa de dar por “fracassada” o certame em tela, com o objetivo óbvio de poder retornar ao certame.

O legislador foi claro ao trazer a vedação somente ao AUTOR do projeto, seja ele básico ou executivo. Não estendendo essa vedação ao CONSULTOR por compreender que um conceito não se confunde ao outro.

Equivoca-se a URBANIZA ao alegar que a HIBRIDA foi **autora** do projeto básico e/ou reprogramação. Deveria a empresa recorrente ter tido o cuidado de se certificar quem foi a técnica municipal autora do PGCP e de sua Reprogramação.

Ao afirmar, categoricamente, que a HIBRIDA é a autora do projeto básico e/ou da reprogramação, afirma, por consequência, que a técnica municipal que assinou, como autora, as peças técnicas cometeu crime de falsificação de documento, previsto no Código Penal. Devendo, para sustentar sua afirmativa, provar o fato alegado, sob pena de estar cometendo outro crime também previsto no Código Penal, qual seja, imputar falsamente fato definido como crime, art. 138 do CP.

A representante da URBANIZA, na sessão de habilitação, tem conhecimento técnico suficiente para identificar, inclusive junto a CAIXA ECONOMICA, quem são os autores ou o ator do projeto básico e/ou reprogramação objeto da licitação em questão. Razão pela qual, entendemos e reafirmamos, que o recurso apresentado pela empresa trata-se tão somente de uma tentativa de tumultuar o certame, buscando seu “fracasso” objetivando ter novamente a chance de concorrer ao objeto, o que não deve prosperar.

A HIBRIDA, dentro do seguimento objeto do certame, é a empresa que mais combate ilegalidades em procedimento licitatórios, com diversas denúncias, inclusive, junto ao Ministério Público Federal e demais órgãos competentes. Colocamo-nos, inclusive, a disposição para que o certame seja acompanhado pelo Ministério Público a fim de que possam as demais concorrentes se certificar de que não há, por parte da HIBRIDA, nenhuma ilegalidade na participação no certame.

A HIBRIDA não é autora do projeto básico e nem tampouco da reprogramação razão pela qual não deve prosperar a alegação apresentada pela empresa recorrente.

As decisões do TCU trazidas pela URBANIZA encontram-se recortadas, totalmente fora do contexto aqui recorrido e, portanto, não se aplicam ao caso em tela, tratando-se de situações outras, distintas da prestação de serviço de consultoria, caso este que não encontra nenhuma restrição legal e nem mesmo nas decisões dos Tribunais.

2. O segundo ponto alegado pela URBANIZA é de que a “HIBRIDA não trás dentre os documentos entranhados no envelope 01 (Proposta de Habilitação) do processo licitatório comprovação de que tenha executado serviços na gestão condominial ou patrimonial de Projeto Técnico conforme determina o item 8.1.4.1 alínea “c” do edital”

Mais uma vez, Sr. Presidente desta CPL, o que se observa é uma tentativa da recorrente em se ver novamente habilitada no certame, utilizando-se para isso de tumulto desnecessário.

Acreditamos que a representante não tenha se atentado a documentação apresentada pela HÍBRIDA que **COMPROVOU SIM** experiência pertinente ao objeto licitado.

Dentre a documentação juntada ao processo, a HIBRIDA apresentou atestado de execução de PGCP emitido pelo Residencial Bello Solare, bastando análise cuidadosa para se certificar.

Além disso, sabe a representante da URBANIZA que a HIBRIDA CONSULTORIA é credenciada junto a CAIXAI ECONOMICA para a realização de PGCP, conforme se comprova através da Publicação no DOU no dia 10.07.2017:

RESULTADO DE JULGAMENTO

CRENCIAMENTO Nº 3675/7050-2016

Processo Administrativo nº 7050.01.3675.0/2016

Objeto:

Credenciamento especializadas na execução de serviços de assessoria e consultoria na gestão condominial e patrimonial de empreendimentos

organizados sob a forma de condomínio ou de loteamento

verticalizado, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, no Estado do Pará. Conforme determina subitem 4.1.1 do edital, comunicamos

a HABILITAÇÃO para este certame das seguintes licitantes,

eis que, atenderam na íntegra, as exigências editalícias: SALLES

&SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO

LTDA, CNPJ Nº 07.697.259/0001-82; OTAVIO LIMA IGLESIAS

EIRELI - EPP, CNPJ Nº 19.826.237/0001-54; NEVES

ADMINISTRADORA

DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CNPJ Nº

10.908.624/0001-65; ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA,

CNPJ Nº 05.782.949/0001-04; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA -

ABRADESA, CNPJ Nº 08.334.896/0001-57; **HÍBRIDA SERVIÇOS**

DE CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 83.339.796/0001-39;

ADM PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA, CNPJ

Nº 03.875.232/0001-81; RT COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO DE

CONDOMÍNIOS LTDA, CNPJ Nº 10.977.538/0001-04; AJR

ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E EMPREENDIMENTOS

LTDA, CNPJ Nº 17.957.698/0001-30; RW ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇOS

LTDA, CNPJ Nº 24.626.425/0001-79; H. J. CONSULTORIA

S/S LTDA - ME, CNPJ Nº 05.944.899/0001-14. Comunicamos

INABILITAÇÃO

para este certame das seguintes licitantes: URBANIZA

ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, CNPJ Nº 00.963.096/0001-

93; ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE RECURSOS HUMANOS,

CNPJ Nº 84.201.904/0001-75; MARCOS LIMA NEVES EIRELI -

ME, CNPJ Nº 24.306.796/0001-73, eis que não comprovaram, através

da documentação apresentada, a qualificação técnica exigida no subitem

3.5.2 e 3.5.2.1 do instrumento convocatório; Conforme preconiza o subitem 8.1 do edital, fica aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data desta publicação, para interposição de recurso contra a decisão acima enunciada. Caso inexistir interposição de recurso contra a decisão ora publicada, desde já, ficam previamente marcadas, a hora, data e local, de realização do sorteio para ordenamento das credenciadas, conforme determina subitem 6.1 do instrumento convocatório: as 15h00 (horário de Brasília) do dia 18/07/2017, na Sede da GILOG/BE localizada na Av. Governador José Malcher, 2725, 3º andar, São Braz, Belém/PA, CEP 66090-100. Contato: e-mail gilodge18@caixa.gov.br.

BÁRBARA TAVARES NOBRE
Presidente da Comissão de Credenciamento

Como se observa, Sr. Presidente, não há como questionar a comprovação de experiência da HIBRIDA para a execução do serviço licitado. Por esta razão, mais uma vez, não deve prosperar o argumento apresentado pela empresa recorrente.

3. Diz, ainda, a URBANIZA, na tentativa de nos habilitar, que a HIBRIDA “não juntou no processo licitatório a comprovação de habilitação para o exercício de profissão regulamentada, mandamento legal, tais como diploma e o registro do conselho de classe tanto do **contador** quanto do **administrador**, indicados para compor sua equipe técnica.”

Alega que a não apresentação ofende a art. 30, I da Lei 8.666/93 e que descumpra também item do edital.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente

Equivoca-se novamente a representante da URBANIZA na interpretação da Lei.

O que a Lei exige é que seja apresentado o número de registro do profissionais que possuam conselho profissional, o que foi feito pela HIBRIDA através da Declaração de Contratação Futura dos profissionais contador e administrador apresentados para compor a equipe técnica.

A lei em nenhum momento exige a regularidade no conselho para compor o envelope de habilitação. A regularidade deverá ser solicitada no momento de assinatura do contrato e, tão somente para a empresa vencedora. Conforme determina, inclusive, o ato convocatório, que foi redigido dentro da legalidade.

Vejamos o que diz o item 18.12 e seguintes do edital:

18.12. A licitante **vencedora**, como condição para assinatura do contrato deverá apresentar a seguinte documentação:

18.12.1 Documentação comprobatória da qualificação técnica dos componentes da equipe técnica, por meio de currículo profissional; apresentação de inscrição nos respectivos conselhos de classe; quando existentes; certificados; diploma, bem como comprovar sua experiência em atividades desempenhadas de natureza similar ao objeto do contrato.

18.12.1.1 A licitante vencedora deverá encaminhar cópia autenticada ou conferida com os originais à SEHAB da documentação tratada no item 18.12.1, no prazo máximo de 48 horas após a assinatura do contrato.

Como se observa, Sr. Presidente, não deve prosperar os argumentos alegados pela Urbaniza.

4. Alega, também, que “não foi apresentado a declaração de **regularidade** de cada Assistente Social inscrita junto ao conselho de classe da Assistente Social Luciana Tavares”

Conforme exposto acima, em item anterior, a LEI não exige comprovação de regularidade junto aos Conselhos. Este, inclusive, é um assunto pacificado junto ao Tribunal de Contas da União, acerca da **ilegalidade** desta exigência para a habilitação das empresas licitantes.

O que a Lei exige é que o profissional apresente seu número de registro junto ao Conselho, para que se possa se certificar, na habilitação, que trata-se de profissional apto a exercer sua profissão. O fato de estar regular ou irregular junto ao Conselho não impede o exercício da profissão até que o Conselho promova a devida cobrança judicial do débito para somente em não sendo possível venha a cancelar a inscrição junto ao conselho do profissional inadimplente, somente nesta hipótese, estaria o profissional inabilitado a função, o que não é o caso na profissional apresentada pela HIBRIDA.

E conforme dito e demonstrado acima, o próprio ato convocatório deixa explícito o momento correto e legal em que deve ser apresentada a documentação, qual seja, o momento de assinatura do contrato.

Além disso, assim como dos profissionais anteriores, há na documentação apresentada pela Híbrida, a cópia da Carteira do Conselho Profissional da Assistente Social Luciana, que é, inclusive, uma das sócias da empresa, constando, também a numeração de sua inscrição no CRESS no Contrato Social.

Fazendo novamente uma tentativa errônea de inabilitar a HIBRIDA os argumentos apresentados pela Recorrente não devem prosperar.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO recebida com efeito para:

1. NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO da URBANIZAÇÃO ENGENHARIA CONSULTIVA, por todos os argumentos acima expostos.

Reafirmando que o objetivo do Recurso apresentado foi tão somente de tentar dar por fracassado o certame para assim poder apresentar nova documentação sanadas das falhas constantes, conforme de depreende do pedido contido no item 26 da peça de recurso da empresa;

2. MANTER A HABILITAÇÃO DA HÍBRIDA CONSULTORIA

permitindo que a empresa avance para a próxima etapa do certame, referente à Proposta de Preços, por ter atendido a todas as exigências do ato convocatório no que diz respeito à Habilitação.

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente CONTRARRAZÃO DE RECURSO, sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se que a HÍBRIDA CONSULTORIA atendeu as exigências do Edital, permitindo que a empresa avance para a etapa seguinte do certame, em atendimento as normas legais e ao normativo presente na Portaria nº 21 e nº 518 do Ministério das Cidades.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 30 de Janeiro de 2018.

**FABIOLA
LARISSA DA
SILVA
BASTOS**

Assinado de forma digital por FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS
Dados: 2018.02.01 11:18:18 -03'00'

Fabiola Larissa da S. Bastos
Procuradora
HÍBRIDA CONSULTORIA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Morro dos Ventos, S/N, Beira Rio II

Parauapebas - PARÁ

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TS ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME referente À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2017 – 001 SEHAB (Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de gestão Condominial e Patrimonial e Execução de Trabalho Social do empreendimento Residencial Alto Bonito).

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Parauapebas / PA,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email.: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 985066823 / 981669830 / 98158 4608 / 989553325, por sua procuradora infra assinada,

vem, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar as

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A presente Contrarrazão de Recurso é tempestiva e atende ao prazo previsto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O recurso impetrado pelo TS ALBUQUERQUE foi protocolado no dia 23/01/2018, conforme consta do protocolo. No entanto, a HIBRIDA só foi comunicada no dia 26/01/2018, estando, portanto, dentro do prazo legal, contado este em dias **úteis**.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

1. A empresa Recorrente, TS ALBUQUERQUE, não possui em seu ato constitutivo atividade compatível, conforme determina a Portaria nº 21 no Ministério das Cidades. Vejamos:

Portaria nº 21 do MCidades:

VIII ORIENTAÇÕES PARA TERCEIRIZAÇÃO E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL

1.1 Nos casos em que o Ente Público optar por terceirizar ações, a empresa/instituição **deverá ter entre as suas finalidades o Trabalho Social**, ter reconhecida experiência na temática e ser contratada por meio de

processo licitatório específico, distinto do utilizado para a contratação das obras.

Vejamos o que diz, também, a Portaria nº 518 do MCidades que vem em complemento a Portaria anteriormente citada:

ANEXO VII PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA
(PNHU) RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO
RESIDENCIAL (FAR) GESTÃO CONDOMINIAL E
PATRIMONIAL

1.1. O responsável pela gestão condominial e patrimonial fica autorizado a contratar **empresa especializada para execução dos serviços.**

1.2.4. O desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial **deverá ser articulado com as do Trabalho Social**, incentivando a autogestão na administração dos condomínios e evitando sobreposição de atividades ou controvérsias de orientação. 5. As empresas contratadas para desenvolver as ações/atividades previstas neste anexo, **deverão ter equipe técnica com formação e experiência no trabalho com gestão condominial e patrimonial**

O que se observa é que na documentação apresentada pela TS **ALBUQUERQUE** a empresa não consegue comprovar ser uma empresa **especializada** no ramo do objeto licitado, muito pelo contrário, seu ato constitutivo nos induz a pensar que seu principal ramo de trabalho é o comércio. O que nada tem a ver com a execução de Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e nem tampouco com execução de Projeto Social.

Somente por este argumento deve ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, por não conseguir comprovar a experiência mínima na atuação do objeto licitado.

Alegar que os atestados de capacidade técnico apresentados atende **plenamente** ao que exige o edital só demonstra a falta de conhecimento da empresa acerca do objeto licitado. Tendo conhecimento mínimo da Portaria nº 518 do MCidades, saberia o representante da TS ALBUQUERQUE que as atividades executadas pela empresa e que foram demonstradas através dos atestados apresentados não guardam ligação **plena** com o Plano de Gestão Condominial e Patrimonial, especificamente. Ter apresentado atestado que seja voltado “para o lado social” como frisou a peça recursal não demonstra sua experiência em atividades voltadas a gestão condominial e patrimonial, sendo insuficiente para demonstrar sua capacidade técnica.

Importante se faz esclarecer que o Projeto de Trabalho Social não se confunde com o Plano de Gestão Condominial e Patrimonial como nos quer fazer acreditar através dos argumentos apresentados. Prova disso é que a CAIXA os trata de forma diferente e os contrata de forma diferente, tão distintos que são. Estar apto para executar Projetos Sociais, genericamente, não é suficiente para comprovar sua qualificação técnica para executar uma Gestão Condominial e Patrimonial, especificamente.

Não menos importante deixar claro que o termo Projeto Social é muito amplo. Diversos são os projetos existentes nesta área, cada um com suas especificidades.

Não foi apresentado nenhum atestado de capacidade técnica específico ou ao menos assemelhado, o que seria passível de aceitação. Razão pela qual deve prosperar o correto entendimento da CPL na INABILITAÇÃO da TS ALBUQUERQUE por não comprovar qualificação técnica para executar o objeto do certame.

2. Cumpre-nos chamar a atenção desta CPL para o fato de que a TS ALBUQUERQUE não apresentou o CRC do Contador que assina seu balanço patrimonial conforme prevê o item 8.1.3.2, “a”, do edital. O que, por si, só já ensejaria a inabilitação da empresa, em razão da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Não atendeu ao item 18.11 por não demonstrar conhecimento das normativas que regem o Programa.

Além dos pontos que os inabilita, a TS ALBUQUERQUE, assim como as demais empresas, tenta inabilitar a Híbrida Consultoria, numa tentativa de dar por "fracassado" o procedimento licitatório e poder ter oportunidade de reapresentar sua documentação saneada dos vícios. Vejamos:

4. Alega, assim como as demais empresas, o impedimento da HIBRIDA em participar do certame em decorrência de ter prestado serviço de CONSULTORIA a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Cumpra-se de imediato chamar atenção a esta Comissão que a HIBRIDA Prestou CONSULTORIA para técnicas da Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme se depreende da Ordem de Serviço emitida pela PMP em nome da empresa, bastando para isso uma leitura atenta do documento.

Vamos a definição de CONSULTORIA, segundo o dicionário Aurélio:

- Ato ou efeito de dar consulta ou conselho.
- 2 - Atividade ou cargo de consultor ou de quem dá pareceres e trata de assuntos técnicos da sua especialidade.

Vejamos, agora, a definição do que entende o dicionário, sobre AUTOR:

- Aquele que cria ou produz (apenas por faculdade própria).
- 2 - A pessoa que escreve uma obra.
- 3 - O artista que faz um trabalho.
- 4 - Aquele que inventa ou é causa primeira de uma coisa.
- 5 - Livro de mérito científico ou clássico.
- 6 - O que intenta a demanda ou é parte de acusação.

Como se observa, da literalidade, os conceitos não se confundem. Pelo contrário, sendo plenamente possível identificar sua distinção.

Vejamos agora o que diz a Lei de Licitações sobre as vedações:

Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o **AUTOR** do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. (Grifos nossos)

O item 4.3.3 do ato convocatório reproduz a lei retrocitada.

Conforme se observa Sr. Presidente, o recurso da TS ALBUQUERQUE tenta distorcer o que diz a Lei sobre a vedação nela contida, numa tentativa de dar por objetivo óbvio de **fracassada** o certame em tela, com o objetivo óbvio de poder retornar ao certame.

O legislador foi claro ao trazer a vedação somente ao AUTOR do projeto, seja básico ou executivo. Não estendendo essa vedação ao CONSULTOR por compreender que um conceito não se confunde ao outro.

Equivoca-se a TS ALBUQUERQUE ao alegar que a HIBRIDA foi **autora** do projeto básico e/ou reprogramação. Deveria a empresa recorrente ter tido o cuidado de se certificar quem foi a técnica municipal autora do PGCP e de sua Reprogramação.

Ao afirmar, categoricamente, que a HIBRIDA é a autora do projeto básico e/ou da reprogramação, afirma, por consequência, que a técnica municipal que assinou, como autora, as peças técnicas cometeu crime de falsificação de documento, previsto no Código Penal. Devendo, para sustentar sua afirmativa, provar o fato alegado, sob pena de estar cometendo outro crime também previsto no Código Penal, qual seja, imputar falsamente fato definido como crime, art. 138 do CP.

Em tendo interesse, pode a TS ALBUQUERQUE oficiar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou mesmo a Prefeitura Municipal de Parauapebas no intuito de conhecer os autores ou o ator do projeto básico e/ou reprogramação objeto da licitação em questão. Razão pela qual, entendemos e reafirmamos, que o recurso apresentado pela empresa trata-se tão somente de uma tentativa de tumultuar o certame, buscando seu “fracasso” objetivando ter novamente a chance de concorrer ao objeto, o que não deve prosperar.

A HIBRIDA, dentro do seguimento objeto do certame, é a empresa que mais combate ilegalidades em procedimento licitatórios, com diversas denúncias, inclusive, junto ao Ministério Público Federal e demais órgãos competentes. Colocamo-nos, inclusive, à disposição para que o certame seja acompanhado pelo Ministério Público a fim de que possam as demais concorrentes se certificarem de que não há, por parte da HIBRIDA, nenhuma ilegalidade na participação no certame.

A HIBRIDA NÃO É AUTORA DO PROJETO BÁSICO E NEM TAMPOUCO DA REPROGRAMAÇÃO razão pela qual não deve prosperar a alegação apresentada pela empresa recorrente.

5. A TS ALBUQUERQUE alega, ainda, que a HIBRIDA não tenha atendido ao item 8.1.4.4 do edital.

Entranha-nos esta alegação, haja vista que foram apresentadas todas as DECLARAÇÕES DE CONTRATAÇÃO FUTURA conforme determina o item retrocitado. Deixando de serem apresentadas tão somente para os profissionais que são sócios da empresa, haja vista que a sua comprovação se daria através do Contrato Social da empresa, o que, também, foi apresentado.

Acreditamos que o representante da empresa recorrente não tenha se atentado ao texto contido nas DECLARAÇÕES, que comprovam sim o vínculo dos profissionais com a HIBRIDA.

Desde já esclarecemos que não foi concedido e/ou exigido um modelo pré formulado pela CPL acerca da Declaração de Contratação Futura, deixando a cargo das empresas licitantes a forma como seriam elaboradas tais documentos. Razão pela qual cumprimentos plenamente ao item apontado pela recorrente, não devendo, portanto, prosperar seu argumento.

6. Acerca da documentação apresentada pela TS ALBUQUERQUE junto ao seu Recurso solicitamos que, com exceção da Ordem de Serviço, não seja levada em consideração e nem juntada aos autos do procedimento, haja vista não ser possível após a sessão de abertura dos envelopes a juntada de nenhum outro documento.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO recebida com efeito para:

1. **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da TS ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, por todos os argumentos acima expostos. Reafirmando que o objetivo do Recurso apresentado foi tão somente de tentar dar por fracassado o certame para assim poder apresentar nova documentação sanadas das falhas constantes, conforme de depreende do pedido contido no item 26 da peça de recurso da empresa;
2. **MANTER A HABILITAÇÃO DA HIBRIDA CONSULTORIA** permitindo que a empresa avance para a próxima etapa do certame, referente à Proposta de Preços, por ter atendido a todas as exigências do ato convocatório no que diz respeito à Habilitação.
3. **DESCONSIDERAR E NÃO APENSAR NOS AUTOS** o documento anexado ao Recurso da TS ALBUQUERQUE, qual seja, o Estatuto Social da

Associação de Desenvolvimento Agrícola e Ambiental, por não ser possível nenhum acréscimo de documentação ao procedimento após a abertura do envelope de habilitação.

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente CONTRARRAZÃO DE RECURSO, sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se que a HÍBRIDA CONSULTORIA atendeu as exigências do Edital, permitindo que a empresa avance para a etapa seguinte do certame, em atendimento as normas legais e ao normativo presente na Portaria nº 21 e nº 518 do Ministério das Cidades.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 30 de Janeiro de 2018.

**FABIOLA
LARISSA DA
SILVA BASTOS**

Assinado de forma digital por FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS
Dados: 2018.02.01 12:51:13 -03'00'

Fabiola Larissa da S. Bastos

Procuradora

HÍBRIDA CONSULTORIA

Ofício n° 003/2018 – HÍBRIDA

Belém, 30 de JANEIRO de 2018.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A/C Sr. LEO MAGNO MORAES CORDEIRO

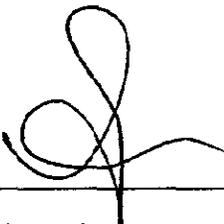
ASSUNTO: Entrega de CONTRARAZÕES DE RECURSO. Concorrência Pública n°
03/2017 – 001 SEHAB

Sr. Presidente desta CPL,

Segue, em anexo, a via das Contrarazões de Recurso apresentados pelas empresas FORUM NACIONAL, URBANIZA ENGENHARIA e TS ALQUERQUE.

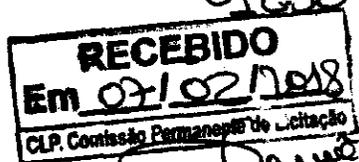
Como é de seu conhecimento, uma via já lhe foi encaminhada por email. Para segurança da HÍBRIDA, compreendemos por bem encaminhar via SEDEX, ainda dentro do prazo previsto no edital.

Att.



Fabiola Larissa Bastos

OAB/PA n° 17.355





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Morro dos Ventos, S/N, Beira Rio II

Parauapebas - PARÁ

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELO FORUM NACIONAL DE DESENV. INT. SUST. E SOLIDÁRIO DE PARAUPEBAS referente À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2017 – 001 SEHAB (Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de gestão Condominial e Patrimonial e Execução de Trabalho Social do empreendimento Residencial Alto Bonito).

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Parauapebas / PA,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 985066823 / 981669830 / 98158 4608 / 989553325, por sua procuradora infra assinada,

com, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar as

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A presente Contrarrazão de Recurso é tempestiva e atende ao prazo previsto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O recurso impetrado pelo FORUM NACIONAL foi protocolado no dia 22/01/2018; conforme consta do protocolo. No entanto, a HIBRIDA só foi comunicada no dia 26/01/2018, estando, portanto, dentro do prazo legal, contado este em dias úteis.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

1. A empresa Recorrente, FORUM NACIONAL, alega, em sua peça, que apresentou comprovação de execução de serviços condizentes com o objeto licitado. No entanto, na sessão de abertura do envelope de habilitação foi solicitado a CPL diligência no sentido de certificar acerca da veracidade dos documentos de fls. 64 (numeração do FORUM) junto ao emissor, qual seja a Construtora SCHETTINO, e, em sendo necessário, junto a CAIXA ECONOMICA ou BANCO DO BRASIL que são os responsáveis financeiros do recurso federal destinado a execução do Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e, também, de Projeto de Trabalho Social. Isto porque, sendo a HIBRIDA empresa com muitos anos no mercado e vasta experiência na área, desconhece que o FORUM NACIONAL tenha

executado o serviço atestado, sendo possível a confirmação através de simples consulta a CEF ou BB, haja vista que nos processos de liberação de pagamento constam os nomes das empresas executoras dos projetos. Além disso, os atestados de execução de PGCP e, também, de PTS, devem, obrigatoriamente serem emitidos pelas Prefeituras Municipais contratantes, ou, em se tratando de projetos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, os atestados devem se emitidos pela entidade contratante, nunca pela construtora dos imóveis.

Além disso, conforme consta da ata da sessão de habilitação, os atestados de fls. nº 66, 67, 68, 69 e 70 (numeração do Forum) não comprovam execução do objeto do certame.

Não comprovam, portanto, a experiência mínima necessária para a execução do PGCP no vulto do objeto licitado, o que pode trazer prejuízo para a administração pública municipal.

A própria CREI atesteu que dos atestados apresentados somente o emitido pela Construtora SCHETTINO teria relação com o objeto no certame, mas, no entanto, chamamos novamente a atenção Sr. Presidente para o fato de que para ser utilizado como comprovação de experiência do FORUM, o documento deve ser objeto de diligência pelas razões acima apontadas, devendo ser o mesmo emitido pela Prefeitura Municipal de onde o objeto foi executado ou por uma entidade contratante, jamais pela construtora do empreendimento, que não é juridicamente competente para emissão de tal documento.

O argumento trazido em seu recurso de que não se pode exigir atestados que “se refiram a objeto ou serviço idêntico” ainda que encontrem respaldo em entendimentos dos tribunais e de juristas não servem para o caso em tela. Haja vista que o único atestado que poderia ser utilizado para comprovação de experiência carece de diligência acerca da sua veracidade, tendo sido emitido por empresa privada não competente para tal, já que conforme dito anteriormente, deveria ter sido emitido por Prefeitura Municipal ou por alguma entidade contratante, jamais pela construtora, conforme prevê



Receitas do Programa Minha Casa Minha Vida presentes na Portaria nº 21 do Ministério das Cidades.

O preceito constitucional da isonomia se aplica tão somente quando há empresas que possuam experiência mínima para a execução do objeto licitado, garantindo assim a proposta mais vantajosa para a administração que não se limita somente ao menor preço e técnica suficiente para a plena execução do serviço, o que não foi comprovado.

Conforme se conclui, não atende assim ao item 8.1.4.1 "a" do ato convocatório, devendo portanto prosperar a sua inabilitação.

2. Os atestados apresentados nas fls. 66, 67, 68, 69 e 70 não guardam compatibilidade com o objeto, qual seja, execução do Plano de Gestão

Condominial e Patrimonial. Tratando-se este de atividades específicas.

Razão pela qual deve prosperar o entendimento desta Comissão que tem respaldo na Portaria nº 518 do Ministério das Cidades, bastando que o

FORUM tivesse conhecimento da dinâmica da execução do objeto do certame para perceber que em nada guarda relação a documentação apresentada.

3. A apresentação da pedagoga não atende as exigências contidas no ato convocatório, haja vista que o documento de fls. 111 não possui valor legal,

por não ter sido assinado por pessoa juridicamente habilitada. Além disso, o documento de fls. 112 não tem firma reconhecida, conforme exige o edital.

Vamos além, o atestado de fls. 133, apresentado para comprovar a experiência da profissional não é compatível com o objeto licitado.

Deixando, portanto, de ser atendido o item 8.1.4.2 e ser mantida sua inabilitação.

4. Não há na documentação do FORUM NACIONAL nenhum documento e/ou atestado que comprove a experiência dos técnicos coordenador e assistente social em execução de projetos voltados a políticas habitacionais ou de saneamento, o que comprova a total falta de capacidade técnica dos profissionais indicados, devendo, por isso, ser mantida a inabilitação do FORUM.

5. Além dos itens apontados pela HIBRIDA e identificados pela CPL, o julgamento da documentação de habilitação, chamamos novamente a atenção Sr. Presidente para o fato de que o atual presidente da ONG assinou documentos e anexou ao procedimento licitatório presente com data anterior ao registro do ata de alteração da diretoria da ONG em cartório competente, o que o torna pessoa juridicamente inabilitada para assinar quaisquer documentos em nome do FORUM. Ainda que já fosse DE FATO presidente da instituição, o registro da ata foi feita em data posterior, portanto, JURIDICAMENTE o presidente da ONG não estava habilitado para assinar o credenciamento apresentado para a habilitação no presente certame. O registro de ata serve para dar publicidade aos atos das pessoas jurídicas para que eles possam ter efeito perante terceiros. Não devendo ter sido aceito nem mesmo o credenciamento do representante da ONG no certame, haja vista que o Presidente da instituição que assinou o documento não estava habilitado juridicamente para praticar qualquer ato. Razão pela qual todos os demais documentos assinados também não possuem valor legal, devendo ser mantida a inabilitação do FORUM.

Além dos itens apontados que causaram a inabilitação do FORUM NACIONAL, este trás, também, em sua peça recursal, elementos na tentativa de solicitar a inabilitação da HIBRIDA CONSULTORIA. Vejamos:

1. Alega o FORUM que a HIBRIDA não poderia participar do certame por ser, segundo consta de sua peça "autora da elaboração da reprogramação do PGCP do Residencial Alto Bonito". Para fundamentar sua alegação, junta a ONG cópia da Ordem de Compra nº 040/2016.

Equivoca-se a ONG FORUM NACIONAL em sua interpretação da Lei nº 8.666/93 que está transcrita no ato convocatório.

A Lei e o ato convocatório deixam CLARO que está impedido de participar do certame "o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica".

Pois bem. Basta uma análise cuidadosa da Ordem de Serviço apresentada para compreender que a empresa ora recorrente não foi a AUTORA da reprogramação. Endo



prestados, conforme consta, tão somente "consultoria técnica especializada para a reprogramação".

Vamos adiante.

Solicitamos a esta CPL que solicite diligência junto ao órgão solicitante do certame, qual seja, Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para tomar conhecimento acerca do autor do projeto, haja vista que na cópia disponibilizada licitantes consta tão somente a rubrica do técnico que o elaborou, não contendo nome legível. O mesmo cabe para a reprogramação. Basta diligência junto ao órgão para ter a certeza de que a HIBRIDA atua dentro da legalidade, estando plenamente apta a executar o PGCP por não ter sido a autora do projeto básico e/ou executivo e nem tampouco da reprogramação conforme alega o FORUM.

Consultoria não se confunde com Autoria.

Conceitos completamente distintos e do qual o legislador fez questão de deixar claro que somente o AUTOR estaria impedido, o que não se aplica a HIBRIDA, não devendo, portanto, prosperar o argumento apresentado, mantendo-se, assim, HABILITADA por ter cumprido todos os requisitos do ato convocatório.

2. Sobre a alegação de que não foi apresentado diploma e registro profissional

do contador e do administrador, acreditamos que o FORUM não tenha feito a correta interpretação do ato convocatório e, também, do Projeto Básico.

Bastando uma leitura atenta ao item 18.12.1 do edital para compreender que esta documentação será exigida somente da empresa vencedora, no momento da assinatura do contrato. O mesmo entendimento cabe para a alegação de que não foi apresentada a regularidade no conselho de classe da profissional

Luciana Pereira. Razão pela qual o argumento também não deverá prosperar.

II - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO recebida com o devido efeito para:



1. **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da ONG FORUM NACIONAL, por todos os argumentos acima expostos e já identificados pela Comissão de Licitação;
2. **MANTER A HABILITAÇÃO DA HÍBRIDA CONSULTORIA** permitindo que a empresa avance para a próxima etapa do certame, referente à Proposta de Preços, por ter atendido a todas as exigências do ato convocatório no que diz respeito à Habilitação.

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente CONTRARRAZÃO DE RECURSO, sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se que a HÍBRIDA CONSULTORIA atendeu as exigências do Edital, permitindo que a empresa avance para a etapa seguinte do certame, em atendimento as normas legais e ao normativo presente na Portaria nº 21 do Ministério das Cidades.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 30 de Janeiro de 2018.

**FABIOLA
LARISSA DA
SILVA
BASTOS**

Assinado de forma digital por FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS
Dados: 2018.01.31 17:52:37 -03'00'

Fabiola Larissa da S. Bastos

Procuradora

HÍBRIDA CONSULTORIA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Morro dos Ventos, S/N, Beira Rio II

Parauapebas - PARÁ

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELA URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA referente À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2017 – 001 SEHAB (Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de gestão Condominial e Patrimonial e Execução de Trabalho Social do empreendimento Residencial Alto Bonito).

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP: 66.055-190, email: hibridaconsult@gmail.com, Tel: (91) 3116 6188 / 985066823 / 981669830 / 98158 4608 / 989553825, por sua procuradora infra assinada,

vem, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar as



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A presente Contrarrazão de Recurso é tempestiva e atende ao prazo previsto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O recurso impetrado pelo FORUM NACIONAL foi protocolado no dia 22/01/2018, conforme consta do protocolo. No entanto, a HÍBRIDA só foi comunicada no dia 26/01/2018, estando, portanto, dentro do prazo legal, contado este em dias úteis.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

1. A empresa Recorrente, URBANIZA, alega, em sua peça, que a HÍBRIDA CONSULTORIA deveria ser inabilitada pelas seguintes razões:

“não poderia participar do certame, na medida em que está impedida pelo edital e legislação aplicável de executar o projeto de execução de gestão condominial e patrimonial. A empresa Híbrida fez a reprogramação do projeto básico e que deu origem ao objeto licitado, dando direcionamento, consoante ordem de serviço 40/2016, como o autor do projeto, violando o artigo 9, I da Lei de Licitações e o item 4.3.3 do edital” (Grifos nossos).
Diz ainda que “é vedada a participação na licitação de empresa que tenha vínculo com o autor do projeto...” diz ainda que “as modificações do Projeto Básico foram realizadas pela empresa...”

Cumpre-nos de imediato chamar atenção a esta Comissão que a HÍBRIDA Prestou CONSULTORIA para técnicas da Prefeitura Municipal de Parauapebas,

conforme se depreende da Ordem de Serviço indica acima, bastando para isso uma leitura atenta do documento.

Vamos a definição de CONSULTORIA, segundo o dicionário Aurélio:

Ato ou efeito de dar consulta ou conselho:

2 - Atividade ou cargo de consultor ou de quem dá pareceres e trata de assuntos técnicos da sua especialidade.

Vejamos, agora, a definição do que entende o dicionário, sobre AUTOR:

Aquele que cria ou produz (apenas por faculdade própria).

2 - A pessoa que escreve uma obra.

3 - O artista que faz um trabalho.

4 - Aquele que inventa ou é causa primeira de uma coisa.

5 - Livro de mérito científico ou clássico.

6 - O que intenta a demanda ou é parte de acusação.

Como se observa, da literalidade, os conceitos não se confundem. Pelo contrário, sendo plenamente possível identificar sua distinção.

Vejamos agora o que diz a Lei de Licitações sobre as vedações:

Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra u serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o **AUTOR** do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. (Grifos nossos)

O item 4.3.3 do ato convocatório reproduz a lei retrocitada.

Conforme se observa Sr. Presidente, a representante da Urbaniza, que ao menos conseguiu proceder seu credenciamento no certame, tenta distorcer o que diz a Lei sobre a vedação nela contida, numa tentativa de dar por "fracassada" o certame em tela, com o objetivo óbvio de poder retornar ao certame.

O legislador foi claro ao trazer a vedação somente ao AUTOR do projeto, seja ele básico ou executivo. Não estendendo essa vedação ao CONSULTOR por compreender que um conceito não se confunde ao outro.

Equivoca-se a URBANIZA ao alegar que a HIBRIDA foi autora do projeto básico e/ou reprogramação. Deveria a empresa ratorrente ter tido o cuidado de se certificar quem foi a técnica municipal autora do PGCP e de sua Reprogramação.

Ao afirmar, categoricamente, que a HIBRIDA é a autora do projeto básico e/ou da reprogramação, afirma, por consequência, que a técnica municipal que assinou, como autora, as peças técnicas cometeu crime de falsificação de documento, previsto no Código Penal. Devendo, para sustentar sua afirmativa, provar o fato alegado, sob pena de estar cometendo outro crime também previsto no Código Penal, qual seja, imputar falsamente fato definido como crime, art. 138 do CP.

A representante da URBANIZA, na sessão de habilitação, tem conhecimento técnico suficiente para identificar, inclusive junto a CAIXA ECONOMICA, quem são os autores ou o ator do projeto básico e/ou reprogramação objeto da licitação em questão. Razão pela qual, entendemos e reafirmamos, que o recurso apresentado pela empresa trata-se tão somente de uma tentativa de tumultuar o certame, buscando seu "fracasso" objetivando ter novamente a chance de concorrer ao objeto, o que não deve prosperar.

A HIBRIDA, dentro do seguimento objeto do certame, é a empresa que mais combate ilegalidades em procedimento licitatórios, com diversas denúncias, inclusive, junto ao Ministério Público Federal e demais órgãos competentes. Colocamo-nos, inclusive, a disposição para que o certame seja acompanhado pelo Ministério Público a fim de que possam as demais concorrentes se certificar de que não há, por parte da HIBRIDA, nenhuma ilegalidade na participação no certame.

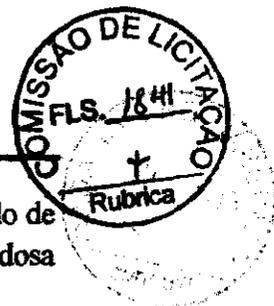
A HIBRIDA não é autora do projeto básico e nem tampouco da reprogramação razão pela qual não deve prosperar a alegação apresentada pela empresa recorrente.

As decisões do TCU trazidas pela URBANIZA encontram-se recortadas, totalmente fora do contexto aqui recorrido e, portanto, não se aplicam ao caso em tela, tratando-se de situações outras, distintas da prestação de serviço de consultoria, caso este que não encontra nenhuma restrição legal e nem mesmo nas decisões dos Tribunais.

2. O segundo ponto alegado pela URBANIZA é de que a "HIBRIDA não trás dentre os documentos entranhados no envelope 01 (Proposta de Habilitação) do processo licitatório comprovação de que tenha executado serviços na gestão condominial ou patrimonial de Projeto Técnico conforme determina o item 8.1.4.1 alínea "c" do edital"

Mais uma vez, Sr. Presidente desta CPL, o que se observa é uma tentativa da recorrente em se ver novamente habilitada no certame, utilizando-se para isso de tumulto desnecessário.

Acreditamos que a representante não tenha se atentado a documentação apresentada pela HIBRIDA que **COMPROVOU SIM** experiência pertinente ao objeto licitado.



Dentre a documentação juntada ao processo, a HIBRIDA apresentou atestado de execução de PGCP emitido pelo Residencial Belo Solare, bastando análise cuidadosa para se certificar.

Além disso, sabe a representante da URBANIZA que a HIBRIDA CONSULTORIA é credenciada junto a CAIXA ECONOMICA para a realização de PGCP, conforme se comprova através da Publicação no DOU no dia 10.07.2017:

**RESULTADO DE JULGAMENTO
CREDENCIAMENTO Nº 3675/7050-2016**

Processo Administrativo nº 7050.01.3675.0/2016

Objeto:

Credenciamento especializadas na execução de serviços de assessoria e consultoria na gestão condominial e patrimonial de empreendimentos

organizados sob a forma de condomínio ou de loteamento verticalizado, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, no Estado do Pará. Conforme determina subitem 4.1.1 do edital,

comunicamos:

a **HABILITAÇÃO** para este certame das seguintes licitantes, eis que, atenderam na íntegra, as exigências editalícias: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 07.697.259/0001-82; OTAVIO LIMA IGLESIAS EIRELI - EPP, CNPJ Nº 19.826.237/0001-54; NEVES ADMINISTRADORA

DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CNPJ Nº 10.908.624/0001-65; ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA, CNPJ Nº 05.782.949/0001-04; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA, CNPJ Nº 08.334.896/0001-57; **HÍBRIDA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 83.339.796/0001-39;**

ADM PONTUAL IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA, CNPJ Nº 03.875.232/0001-81; RT COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA, CNPJ Nº 10.977.538/0001-04; AJR

ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 17.957.698/0001-30; RW ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS

LTDA, CNPJ Nº 24.626.425/0001-79; H. J. CONSULTORIA S/S LTDA - ME, CNPJ Nº 05.944.899/0001-14. Comunicamos **INABILITAÇÃO**

para este certame das seguintes licitantes: URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, CNPJ Nº 00.963.096/0001-93; ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE RECURSOS HUMANOS, CNPJ Nº 84.201.904/0001-75; MARCOS LIMA NEVES EIRELI - ME, CNPJ Nº 24.306.796/0001-73, eis que não comprovaram, através da documentação apresentada, a qualificação técnica exigida no subitem



3.5.2 e 3.5.2.1 do instrumento convocatório, Conforme preconiza o subitem 8.1 do edital, fica aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data desta publicação, para interposição de recurso contra a decisão acima enunciada. Caso inexistir interposição de recurso contra a decisão ora publicada, desde já, ficam previamente marcadas, a hora, data e local, de realização do sorteio para ordenamento das credenciadas, conforme determina subitem 6.1 do instrumento convocatório: as 15h00 (horário de Brasília) do dia 18/07/2017, na Sede da GILOG/BE localizada na Av. Governador José Malcher, 2725, 3º andar, São Braz, Belém/PA, CEP 66090-100. Contato: e-mail gilogbe18@caixa.gov.br.

BARBARA TAVARES NOBRE
Presidente da Comissão de Credenciamento

Como se observa, Sr. Presidente, não há como questionar a comprovação de experiência da HÍBRIDA para a execução do serviço licitado. Por esta razão, mais uma vez, não deve prosperar o argumento apresentado pela empresa recorrente.

3. Diz, ainda, a URBANIZA, na tentativa de nos habilitar, que a HÍBRIDA "não juntou no processo licitatório a comprovação de habilitação para o exercício de profissão regulamentada, mandamento legal, tais como diploma e o registro do conselho de classe tanto do contador quanto do administrador, indicados para compor sua equipe técnica."

Alega que a não apresentação ofende a art. 30, I da Lei 8.666/93 e que descumpre também item do edital.

Vejamos o que diz a Lei de Licitações:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente

Equivoca-se novamente a representante da URBANIZA na interpretação da Lei.

O que a Lei exige é que seja apresentado o número de registro dos profissionais que possuem conselho profissional, o que foi feito pela HÍBRIDA através da Declaração de Contratação Futura dos profissionais contador e administrador apresentados para compor a equipe técnica.

A lei em nenhum momento exige a regularidade no conselho para compor o envelope de habilitação. A regularidade deverá ser solicitada no momento de assinatura do contrato e, tão somente para a empresa vencedora. Conforme determina, inclusive, o ato convocatório, que foi redigido dentro da legalidade.

Vejamos o que diz o item 18.12 e seguintes do edital:

18.12. A licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato deverá apresentar a seguinte documentação:

18.12.1 Documentação comprobatória da qualificação técnica dos componentes da equipe técnica, por meio de currículo profissional; apresentação de inscrição nos respectivos conselhos de classe; quando existentes; certificados; diploma, bem como comprovar sua experiência em atividades desempenhadas de natureza similar ao objeto do contrato.

18.12.1.1 A licitante vencedora deverá encaminhar cópia autenticada ou conferida com os originais à SEHAB da documentação tratada no item 18.12.1, no prazo máximo de 48 horas após a assinatura do contrato.

Como se observa, Sr. Presidente, não deve prosperar os argumentos alegados pela Urbaniza

4. Alega, também, que “não foi apresentado a declaração de regularidade de inscrição junto ao conselho de classe da Assistente Social Luciana Tavares”

Conforme exposto acima, em item anterior, a LEI não exige comprovação de regularidade junto aos Conselhos. Este, inclusive, é um assunto pacificado junto ao Tribunal de Contas da União, acerca da ilegalidade desta exigência para a habilitação das empresas licitantes.

O que a Lei exige é que o profissional apresente seu número de registro junto ao Conselho, para que se possa se certificar, na habilitação, que trata-se de profissional apto a exercer sua profissão. O fato de estar regular ou irregular junto ao Conselho não impede o exercício da profissão até que o Conselho promova a devida cobrança judicial do débito para somente em não sendo possível venha a cancelar a inscrição junto ao conselho do profissional inadimplente, somente nesta hipótese, estaria o profissional inabilitado a função, o que não é o caso na profissional apresentada pela HIBRIDA.

E conforme dito e demonstrado acima, o próprio ato convocatório deixa explícito o momento correto e legal em que deve ser apresentada a documentação, qual seja, o momento de assinatura do contrato.

Além disso, assim como dos profissionais anteriores, há na documentação apresentada pela Híbrida, a cópia da Carteira do Conselho Profissional da Assistente Social Luciana, que é, inclusive, uma das sócias da empresa, constando, também a numeração de sua inscrição no CRESS no Contrato Social.

Fazendo novamente uma tentativa errônea de inabilitar a HIBRIDA os argumentos apresentados pela Recorrente não devem prosperar.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO recebida com efeito para:



- 1. NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da URBANIZAÇÃO ENGENHARIA CONSULTIVA, por todos os argumentos acima expostos. Reafirmando que o objetivo do Recurso apresentado foi tão somente de tentar dar por fracassado o certame para assim poder apresentar nova documentação sanadas das falhas constantes, conforme se depreende do pedido contido no item 26 da peça de recurso da empresa;
- 2. MANTER A HABILITAÇÃO DA HÍBRIDA CONSULTORIA** permitindo que a empresa avance para a próxima etapa do certame, referente à Proposta de Preços, por ter atendido a todas as exigências do ato convocatório no que diz respeito à Habilitação.

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente CONTRARRAZÃO DE RECURSO, sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se que a HÍBRIDA CONSULTORIA atendeu as exigências do Edital, permitindo que a empresa avance para a etapa seguinte do certame, em atendimento as normas legais e ao normativo presente na Portaria nº 21 e nº 518 do Ministério das Cidades.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 30 de Janeiro de 2018.

FABIOLA

LARISSA DA

SILVA

BASTOS

Assinado de forma digital por FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS

Dados: 2018.02.01

11:18:18 -03'00'

Fabiola Larissa da S. Bastos

Procuradora

HÍBRIDA CONSULTORIA

À Comissão de Licitação nº 001/2017 - 001 SEHAB (Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de gestão Condominial e Patrimonial e Execução de Trabalho Social do empreendimento Residencial Alto Bonito).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Morro dos Ventos, S/N, Beira Rio II

Parauapebas - PARÁ

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TS ALBUQUERQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME referente À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2017 - 001 SEHAB (Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de execução do Plano de gestão Condominial e Patrimonial e Execução de Trabalho Social do empreendimento Residencial Alto Bonito).

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Parauapebas / PA,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 985066823 / 981669830 / 98158 4608 / 989553325, por sua procuradora infra assinada,



vem, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar as

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A presente Contrarrazão de Recurso é tempestiva e atende ao prazo previsto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O recurso impetrado pelo TS ALBUQUERQUE foi protocolado no dia 23/01/2018, conforme consta do protocolo. No entanto, a HIBRIDA só foi comunicada no dia 26/01/2018, estando, portanto, dentro do prazo legal, contado este em dias úteis.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

1. A empresa Recorrente, TS ALBUQUERQUE, não possui em seu ato constitutivo atividade compatível, conforme determina a Portaria nº 21 no Ministério das Cidades. Vejamos:

Portaria nº 21 do MCidades:

VIII ORIENTAÇÕES PARA TERCEIRIZAÇÃO E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL

I.1 Nos casos em que o Ente Público optar por terceirizar ações, a empresa/instituição deverá ter entre as suas finalidades o Trabalho Social, ter reconhecida experiência na temática e ser contratada por meio de

processo licitatório específico, distinto do utilizado para a contratação das obras.

Vejamos o que diz, também, a Portaria nº 518 do MCidades que vem em complemento a Portaria anteriormente citada:

**ANEXO VII PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA
(PNHU) RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO
RESIDENCIAL (FAR) GESTÃO CONDOMINIAL E
PATRIMONIAL**

1.1. O responsável pela gestão condominial e patrimonial fica autorizado a contratar empresa especializada para execução dos serviços.

1.2. 4. O desenvolvimento das ações de apoio à gestão condominial e patrimonial deverá ser articulado com as do Trabalho Social, incentivando a autogestão na administração dos condomínios e evitando sobreposição de atividades ou controvérsias de orientação.

5. As empresas contratadas para desenvolver as ações/atividades previstas neste anexo, deverão ter equipe técnica com formação e experiência no trabalho com gestão condominial e patrimonial.

O que se observa é que na documentação apresentada pela TS ALBUQUERQUE a empresa não consegue comprovar ser uma especializada no ramo do objeto licitado, muito pelo contrário, seu ato constitutivo nos induz a pensar que seu principal ramo de trabalho é o comércio. O que nada tem a ver com a execução de Plano de Gestão Condominial e Patrimonial e nem tampouco com execução de Projeto Social.



Somente por este argumento deve ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, por não conseguir comprovar a experiência mínima na atuação do objeto licitado.

Alegar que os atestados de capacidade técnico apresentados atende plenamente ao que exige o edital só demonstra a falta de conhecimento da empresa acerca do objeto licitado. Tendo conhecimento mínimo da Portaria nº 518 do MCidades, saberia o representante da TS ALBUQUERQUE que as atividades executadas pela empresa e que foram demonstradas através dos atestados apresentados não guardam ligação plena com o Plano de Gestão Condominial e Patrimonial, especificamente. Ter apresentado atestado que seja voltado "para o lado social" como frisou a peça recursal não demonstra sua experiência em atividades voltadas a gestão condominial e patrimonial, sendo insuficiente para demonstrar sua capacidade técnica.

Importante se faz esclarecer que o Projeto de Trabalho Social não se confunde com o Plano de Gestão Condominial e Patrimonial como nos quer fazer acreditar através dos argumentos apresentados. Prova disso é que a CAIXA os trata de forma diferente e os contrata de forma diferente, tão distintos que são. Estar apto para executar Projetos Sociais, genericamente, não é suficiente para comprovar sua qualificação técnica para executar uma Gestão Condominial e Patrimonial, especificamente.

Não menos importante deixar claro que o termo Projeto Social é muito amplo. Diversos são os projetos existentes nesta área, cada um com sua especificidades.

Não foi apresentado nenhum atestado de capacidade técnica específico ou ao menos assemelhado, o que seria passível de aceitação. Razão pela qual deve prosperar o correto entendimento da CPL na INABILITAÇÃO da TS ALBUQUERQUE por não comprovar qualificação técnica para executar o objeto do certame.

2. Cumpre-nos chamar a atenção desta CPL para o fato de que a TS ALBUQUERQUE não apresentou o CRC do Contador que assina seu balanço patrimonial conforme prevê o item 8.1.3.2, "a", do edital. O que, por si, só já ensejaria a inabilitação da empresa, em razão da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Não atendeu ao item 18.11 por não demonstrar conhecimento das normativas que regem o Programa.

Além dos pontos que os inabilita, a TS ALBUQUERQUE, assim como as demais empresas, tenta inabilitar a Hibrida Consultoria, numa tentativa de dar por "fracassado" o procedimento licitatório e poder ter oportunidade de reapresentar sua documentação saneada dos vícios. Vejamos:

4. Alega, assim como as demais empresas, o impedimento da HIBRIDA em participar do certame em decorrência de ter prestado serviço de CONSULTORIA a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Compre-nos de imediato chamar atenção a esta Comissão que a HIBRIDA Prestou CONSULTORIA para técnicas da Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme se depreende da Ordem de Serviço emitida pela PMP em nome da empresa, bastando para isso uma leitura atenta do documento.

Vamos a definição de CONSULTORIA, segundo o dicionário Aurélio:

Ato ou efeito de dar consulta ou conselho.

2 - Atividade ou cargo de consultor ou de quem dá pareceres e trata de assuntos técnicos da sua especialidade.

Vejamos, agora, a definição do que entende o dicionário, sobre AUTOR:

Aquele que cria ou produz (apenas por faculdade própria).

2 - A pessoa que escreve uma obra.

3 - O artista que faz um trabalho.

4 - Aquele que inventa ou é causa primeira de uma coisa.

5 - Livro de mérito científico ou clássico.

6 - O que intenta a demanda ou é parte de acusação.

Como se observa, da literalidade, os conceitos não se confundem. Pelo contrário, sendo plenamente possível identificar sua distinção.

Vejamos agora o que diz a Lei de Licitações sobre as vedações:

Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



É o **AUTOR** do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. (Grifos nossos)

O item 4.3.3 do ato convocatório reproduz a lei retrocitada.

Conforme se observa Sr. Presidente, o recurso da TS ALBUQUERQUE tenta distorcer o que diz a Lei sobre a vedação nela contida, numa tentativa de dar por "fracassada" o certame em tela, com o objetivo óbvio de poder retornar ao certame.

O legislador foi claro ao trazer a vedação somente ao AUTOR do projeto, seja ele básico ou executivo. Não estendendo essa vedação ao CONSULTOR por compreender que um conceito não se confunde ao outro.

Equivoca-se a TS ALBUQUERQUE ao alegar que a HIBRIDA foi autora do projeto básico e/ou reprogramação. Deveria a empresa recorrente ter tido o cuidado de se certificar quem foi a técnica municipal autora do PGCP e de sua Reprogramação.

Ao afirmar, categoricamente, que a HIBRIDA é a autora do projeto básico e/ou da reprogramação, afirma, por consequência, que a técnica municipal que assinou, como autora, as peças técnicas cometeu crime de falsificação de documento, previsto no Código Penal. Devendo, para sustentar sua afirmativa, provar o fato alegado, sob pena de estar cometendo outro crime também previsto no Código Penal, qual seja, imputar falsamente fato definido como crime, art. 138 do CP.

Em tendo interesse, pode a TS ALBUQUERQUE oficiar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou mesmo a Prefeitura Municipal de Parauapebas no intuito de conhecer os autores ou o ator do projeto básico e/ou reprogramação objeto da licitação em questão. Razão pela qual, entendemos e reafirmamos, que o recurso apresentado pela empresa trata-se não somente de uma tentativa de tumultuar o certame, buscando seu "fracasso" objetivando ter novamente a chance de concorrer ao objeto, o que não deve prosperar.

A HIBRIDA, dentro do seguimento objeto do certame, é a empresa que mais combate ilegalidades em procedimento licitatórios, com diversas denúncias, inclusive, junto ao Ministério Público Federal e demais órgãos competentes. Colocamo-nos, inclusive, a disposição para que o certame seja acompanhado pelo Ministério Público a fim de que possam as demais concorrentes se certificarem de que não há, por parte da HIBRIDA, nenhuma ilegalidade na participação no certame.

A HIBRIDA NÃO É AUTORA DO PROJETO BÁSICO E NEM TAMPOUCO DA REPROGRAMAÇÃO razão pela qual não deve prosperar a alegação apresentada pela empresa recorrente.

5. A TS ALBUQUERQUE alega, ainda, que a HIBRIDA não tenha atendido ao item 8.1.4.4 do edital.

Entranha-nos esta alegação, haja vista que foram apresentadas todas as DECLARAÇÕES DE CONTRATAÇÃO FUTURA, conforme determina o item retrocitado. Deixando de serem apresentadas tão somente para os profissionais que são sócios da empresa, haja vista que a sua comprovação se daria através do Contrato Social da empresa, o que, também, foi apresentado.

Acreditamos que o representante da empresa recorrente não tenha se atentado ao texto contido nas DECLARAÇÕES, que comprovam sim o vínculo dos profissionais com a HÍBRIDA.

Desde já esclarecemos que não foi concedido e/ou exigido um modelo pré formulado pela CPL acerca da Declaração de Contratação Futura, deixando a cargo das empresas licitantes a forma como seriam elaboradas tais documentos. Razão pela qual cumprimentos plenamente ao item apontado pela recorrente, não devendo, portanto, prosperar seu argumento.

6. Acerca da documentação apresentada pela TS ALBUQUERQUE junto ao seu Recurso solicitamos que, com exceção da Ordem de Serviço, não seja levada em consideração e nem juntada aos autos do procedimento, haja vista não ser possível após a sessão de abertura dos envelopes a juntada de nenhum outro documento.

II - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO recebida com efeito para:

1. **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da TS ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS - ME, por todos os argumentos acima expostos. Reafirmando que o objetivo do Recurso apresentado foi tão somente de tentar dar por fracassado o certame para assim poder apresentar nova documentação sanadas das falhas constantes, conforme de depreende do pedido contido no item 26 da peça de recurso da empresa;
2. **MANTER A HABILITAÇÃO DA HÍBRIDA CONSULTORIA** permitindo que a empresa avance para a próxima etapa do certame, referente à Proposta de Preços, por ter atendido a todas as exigências do ato convocatório no que diz respeito à Habilitação.
3. **DESCONSIDERAR E NÃO APENSAR NOS AUTOS** o documento anexado ao Recurso da TS ALBUQUERQUE, qual seja, o Estatuto Social da

INSTAÇÃO

Associação de Desenvolvimento Agrícola e Ambiental, por não ser possível nenhum acréscimo de documentação ao procedimento após a abertura do envelope de habilitação.

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente CONTRARRAZÃO DE RECURSO, sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se que a HÍBRIDA CONSULTORIA atendeu as exigências do Edital, permitindo que a empresa avance para a etapa seguinte do certame, em atendimento as normas legais e ao normativo presente na Portaria nº 21 e nº 518 do Ministério das Cidades.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 30 de Janeiro de 2018.

**FABIOLA
LARISSA DA
SILVA BASTOS**

Assinado de forma digital por FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS
Dados: 2018.02.01 12:51:13 -03'00'

Fabiola Larissa da S. Bastos
Procuradora
HÍBRIDA CONSULTORIA